



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no Auditório
"Prof. José Luiz de Anhaia Mello".



TC-001966-026-13
Municipal

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

DATA DA SESSÃO - 23-05-2018

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldó e do Auditor Substituto de Conselheiro Saamy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, mantendo integralmente o Parecer publicado no D.O.E. de 28 de março de 2018, juntado aos autos às fls. 544.

PRESIDENTE - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS RAFAEL
NEUBERN DEMARCHI COSTA

MUNICÍPIO: GUARATINGUETÁ
EXERCÍCIO: 2013

- 1 - Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1;
- 2 - Ao Cartório do Relator para redação e publicação do acórdão;
- 3 - Ao DSF-II para dar cumprimento à r. decisão embargada.

SDG-1, em 28 de maio de 2018

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/lgs/mer



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
14ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO DIA 23/05/2018

ITEM 15

Processo: TC-1966/026/13

Embargante(s): Francisco Carlos Moreira dos Santos - Responsável pelas Contas do Município de Guaratinguetá

Assunto: Contas anuais relativas ao exercício de 2013.

Responsável(is): Francisco Carlos Moreira dos Santos

Em Julgamento: Embargos de Declaração opostos contra decisão proferida em Pedido de Reexame às fls. 539/542, que pela qual o Egrégio Tribunal Pleno negou provimento a pedido de reexame do Município devido à aplicação insuficiente dos recursos recebidos do FUNDB limitados em apenas 90%.

Fiscalização atual: UR-07.

Em exame, Embargos de Declaração opostos pela Prefeitura do Município de Guaratinguetá, representada por seu Prefeito, Sr. Francisco Carlos Moreira dos Santos, responsável da prestação de contas do exercício de 2013.

O Embargante, em suas razões, alega que o Relator, ao encampar como próprias às considerações realizadas pelas unidades regionais, padeceu de equívoco, obscuridade e contradição, não motivando a completa desconsideração da encarta documentação trazida pela origem, que comprovaria a aplicação, no FUNDEB, de R\$ 4.03.631,32, com recursos oriundos do exercício de 2013.

Instada a se manifestar, a SDG, em preliminar, concluí pelo conhecimento, e no mérito na sua rejeição, pois, as razões dos embargos se limitaram a rediscutir o mérito das contas.

É O RELATÓRIO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO.

PRELIMINARMENTE, CONHEÇO DOS EMBARGOS, por serem tempestivos e subscritos por parte legítima.

NO MÉRITO, o embargante procurou rediscutir os motivos determinantes que negaram provimento ao pedido de reexame emitido pelo Tribunal Pleno, persistindo inexistente a imperfeição necessária para o uso do recurso pretendido.

Como bem frisou a SDG, vejo que diferentemente do aventado pelo embargante, o acórdão recorrido deixa bem expostas às razões pelas quais o relator tomou o caminho pelo não provimento do pedido de reexame: a) a Prefeitura desatendeu o comando do art. 21 §2º, da LF 11.494/07, aplicando menos de 95% dos recursos recebidos do FUNDEB no exercício; b) ausência de comprovação da aplicação da parcela diferida do FUNDEB de 2013 no primeiro trimestre de 2014, no montante de R\$ 3.885.821,59.

O que o embargante almeja, mais uma vez, é que seja reconhecida a documentação trazida que comprovaria a aplicação de R\$ 4.037.631,32 no exercício de 2013. Ocorre que já restou comprovado, desde a Decisão da Colenda Segunda Câmara, que a documentação apresentada pela origem, se refere a 2014 e jamais poderia ser aceita em 2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, **VOTO PELA REJEIÇÃO DOS PRESENTES EMBARGOS**, mantendo integralmente o Parecer publicado no D.O.E. de 28 de março de 2018, juntado nos autos às fls. 544.

É O MEU VOTO.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO RELATOR

EGS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no Auditório
"Prof. José Luiz de Anhaia Mello".



Não houve discussão. O relatório e voto juntados correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à sessão ordinária do **Tribunal Pleno do dia 23 de maio de 2018.**

SDG-1, em 28 de maio de 2018

Elenilson Shibata Brandão Paixão
Chefe Técnico da Fiscalização
Taquiografia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

A C Ó R D ã O

TC-001966/026/13

Embargos de Declaração

Embargante: Sr. Francisco Carlos Moreira dos Santos - Prefeito Municipal de Guaratinguetá à época.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Guaratinguetá, relativas ao exercício de 2013.

Responsáveis: Srs. Francisco Carlos Moreira dos Santos e Rogério Monteiro Barbosa (Prefeitos à época).

Embargado: r. parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas emitido pela E. Segunda Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 28-03-18.

Advogados: Dr. Everton Antunes Nogueira (OAB/SP nº 314.490) e outros.

Acompanham: TC-001966/126/13 e Expedientes: TCs-000393/007/14, 000033/014/14, 000114/014/14, 001073/014/13, 019553/026/14 e 026556/026/13.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

EMENTA: Embargos de Declaração. Pretensões apresentadas não acolhidas. Mantido o r. Parecer embargado. Conhecidos, mas rejeitados. Votação unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-001966/026/13.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sob a presidência do Conselheiro Renato Martins Costa, em sessão de 23 de maio de 2018, pelo Voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, rejeitou-os, mantendo integralmente o Parecer publicado no D.O.E. de 28 de março de 2018, juntado aos autos às fls. 544.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público
de Contas, Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa.
Publique-se.
São Paulo, 04 de junho de 2018.

~~RENATO MARTINS COSTA~~ - Presidente

ANTONIO ROQUE CITADINI - Relator

MS

PUBLICADO NO DOE DE 11 / 11 / 18